

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º. 28/2014
Jogo: Associação Sporting CP Rugby / S.L. Benfica
Recorrente: Associação Sporting Clube de Portugal Rugby
Relator: Carlos Ferrer
Data: 20.06.2014

Sumário: *A omissão da notificação do despacho que determina abertura do inquérito preliminar, prevista no artº 13º nº 1 do Regulamento de Disciplina, não constitui omissão de formalidade essencial, razão pela qual tal omissão não afecta a validade do inquérito preliminar.*

A – Relatório

1. O presente recurso vem interposto da deliberação do Conselho de Disciplina (CD), de 17 de Abril de 2014, que aplicou ao Recorrente a pena de multa de € 500,00 por violação do disposto no artº 33º, nº 1, alínea c), do Regulamento de Disciplina (RD).
2. O presente recurso deu entrada na sede da FPR em 02/05/2014.
3. Alega, resumidamente, o Recorrente que:
 - (i) A decisão do CD é nula por ter sido tomada na sequência de um inquérito preliminar em que a Recorrente não foi notificada do despacho que o determinou, o que constitui violação do preceituado no artº 13º, nº 1 do RD; e
 - (ii) Não se pode imputar qualquer responsabilidade à Recorrente pelos factos ocorridos dentro do Estádio Universitário de Lisboa (EUL).

B - Apreciação.

O jogo realizou-se no dia 1 de Março de 2014.

O delegado ao jogo, Jorge Mendes da Silva, no dia 5 de Março de 2014 fez uma participação à FPR dos factos ocorridos dentro do EUL.

Por despacho de 7 de Março de 2014, o CD determinou abertura de inquérito disciplinar aos clubes intervenientes no jogo pelos factos participados.

Nos termos do artº 10º, nº 2, al. a) do RD, o CD pode aplicar sanções na sequência de inquérito aberto com base em relatório do delegado ao jogo.

Nos termos do nº 1 do artº 13º do RD, os clubes visados devem ser notificados da decisão do CD que manda instaurar inquérito ou processo disciplinar.

O Recorrente não apresenta qualquer prova para infirmar as conclusões a que chegou o CD no âmbito do processo de inquérito que determinou.

Quid iuris?

Perante a factualidade apurada, é inegável que o CD não cumpriu com uma formalidade a que estava obrigado por força do disposto no artº 13º, nº 1 do CD.

Será que esta irregularidade formal afecta decisivamente o inquérito preliminar tendo como consequência a nulidade da decisão proferida na sequência das conclusões nele tiradas?

Salvo melhor opinião, a nossa resposta é negativa.

Apesar do CD ter determinado abertura de um inquérito disciplinar, o que foi efectivamente determinado foi a realização de um inquérito preliminar.

No âmbito deste, o CD procede às diligências de prova que julga adequadas, não estando obrigado a ouvir (contraditório) os eventuais visados pelo mesmo.

O direito de defesa dos interessados é assegurado, nestas situações, pelo recurso que podem interpor para o Conselho de Justiça, podendo nele porem em causa os factos pelos quais foram sancionados.

Isto é, no âmbito de um processo de inquérito preliminar, como aconteceu no caso presente, não é obrigatório a audição dos eventuais visados porquanto não fica postergado qualquer direito de defesa.

Diferente é o nosso entendimento se se tratasse da instauração de um processo disciplinar, em que já há arguidos constituídos, e no qual estes têm de ser necessariamente ouvidos para assegurar o seu direito de defesa relativamente aos factos que lhes são imputados em sede disciplinar.

Apesar de o artº 13º, nº 1 estabelecer que deve ser comunicada aos interessados, quer a decisão de abertura de inquérito preliminar quer a da instauração de processo disciplinar, é nosso entendimento que a falta de comunicação dessa decisão apenas conduz à nulidade quando se trate da instauração de processo disciplinar, o que não é o caso presente.

Aliás, a conclusão do inquérito preliminar pode conduzir aplicação de uma sanção que imponha obrigatoriamente abertura de processo disciplinar por força do disposto no artº 39º do RD e, a ser assim, impondo a lei a obrigação de notificar os interessados nas duas situações, só a omissão da notificação de instauração do processo disciplinar, por violação do direito de defesa, conduz à nulidade da decisão do CD.

No caso presente, estamos perante a omissão de uma formalidade não essencial que não afecta o direito de defesa dos interessados e, por essa razão, não afecta a decisão tomada pelo CD.

Quanto à segunda questão colocada – não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Recorrente pelos factos ocorridos dentro do Estádio Universitário de Lisboa -, o Recorrente, apesar de os contestar, não apresenta prova que ponha em causa os factos constantes do relatório do delegado ao jogo.

Ou seja, no momento em que o Recorrente podia exercer o contraditório relativamente aos factos pelos quais foi punido, não o faz de forma efectiva porquanto a prova documental apresentada não é, só por si, suficiente para derrubar as conclusões a que o CD chegou em sede de inquérito preliminar.

O que está na base da decisão aplicada, não é tanto o relatório do árbitro mas o do delegado ao jogo, não sendo os mesmo contraditórios por reportarem a factos ocorridos em locais diferentes, aquele reportando o que se passou no recinto de jogo, este descrevendo o ocorrido dentro do recinto desportivo.

Nada há, pois, a censurar, à decisão aplicada pelo CD que se mostra conforme com os factos apurados em sede de inquérito.



C – Decisão

Face ao exposto, julgando-se improcedente o recurso apresentado pelo Recorrente, confirma-se a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 20 de Junho de 2014

Carlos Ferrer dos Santos

Duarte Vasconcelos

António Folgado

Francisco Landeira

Lourenço da Cunha